

## BENEFÍCIO ESPECIAL

**TABELA 1 – ESTADOS E MUNICÍPIOS COM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

ENTIDADES	BASE LEGAL	BENEFÍCIO ESPECIAL
<b>DF-Previcom</b>	Lei Complementar 932, de 03/10/2017	não prevê o benefício especial
<b>Funpresp-Exe</b>	Lei 12.618, de 30 de abril de 2012	sim, art. 3º, § 1º
<b>Funpresp-Jud</b>	Lei 12.618, de 30 de abril de 2013	sim, art. 3º, § 1º
<b>SP Previcom</b>	Lei 14. 653, de 22 de dezembro de 2011	não prevê o benefício especial
<i>Município de Jales</i>	Lei 284, de 08 de novembro de 2017	não prevê o benefício especial
<i>Município de Guarulhos</i>	Lei 7.696, de 27 de fevereiro de 2019	não prevê o benefício especial
<i>Município de Ribeirão Preto</i>	Lei 2.936, de fevereiro de 2019	sim, art. 2º, § 7
<i>Município de Birigui</i>	Lei 96, de 07 de junho de 2018	sim, art. 1º, § 10
<i>Município de Santa Fé do Sul</i>	Lei 337, de 26 de setembro de 2018	sim, art. 1º, § 10
<i>Osasco</i>	Lei Complementar 357, de 02/7/2019	sim, art. 2º, § 10
<i>São Paulo</i>	Lei 17020, de 27/12/2018	não prevê o benefício especial
<b>PrevNordeste - Ba</b>	Lei 13.815, de 21 de dezembro de 2017	não prevê o benefício especial
<i>Piauí</i>	Lei 6.764, de 14 de janeiro de 2016	sim, art. 4º-A, § 10
<i>Sergipe</i>	Lei 293, de 31 de agosto de 2017	não prevê o benefício especial
<b>Prevcom-BrC (Goiás)</b>	Lei 19.983, de 16 de janeiro de 2018	sim, art. 2º, § 3º
<b>Prevcom-MG (Minas Gerais)</b>	Lei 132, de 07 de janeiro de 2014	não prevê o benefício especial
<b>Preves (Espírito Santo)</b>	Lei 711, de 02 de setembro de 2013	não prevê o benefício especial
<b>RJPrev</b>	Lei 6243, de 21 de maio de 2012	não prevê o benefício especial
<b>SCPrev</b>	Lei 661, de 02 de dezembro de 2015	não prevê o benefício especial
<b>Curitibaprev</b>	Lei 15.072, de 26 de setembro de 2017	não prevê o benefício especial
<b>Município de Porto Alegre</b>	Lei 839, de 27 de dezembro de 2018	sim, art. 4º, § 1º

## FUNPRESP

Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012

A LEI 12.618 DE 2012 que instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, estabeleceu em seu art. 3º, § 1º o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime anterior de previdência.

Assim, o servidor que optou pela migração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC) terá direito ao Benefício Especial, sendo que a parcela, paga a partir da aposentadoria do servidor, é calculado de acordo com o tempo de serviço entre o ingresso dele no serviço público (antes de 04 de fevereiro de 2013) até o dia da opção pela migração, pago pela União.

O Benefício Especial será pago pelo mesmo órgão da União responsável pela concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte. Seu pagamento será mantido enquanto perdurar o benefício do RPPS, inclusive junto com a gratificação natalina. Além do benefício, o servidor receberá os proventos de aposentadoria limitados ao teto previdenciário no momento da aposentadoria.

## Lei 12.618/2012

$$BE_{FUNPRESP} = (\text{Média das remunerações} - \text{Teto do RGPS}) \times \frac{Tc}{Tt}$$

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = TC/TT$$

Onde:

*FC* = fator de conversão;

*Tc* = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

*Tt* = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

*Tt* = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

*Tt* = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam

*exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.*

*§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.*

*§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.*

---

## **RS-PREV**

LEI COMPLEMENTAR 15.511 de 24 de agosto de 2020

Ao servidor e ao membro que optar pela migração de regime, é assegurado o direito ao chamado Benefício Especial, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições recolhidas aos RPPS, conforme disposição da Lei Complementar nº 15.511, de 24 de agosto de 2020. O referido Benefício será pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, **pelo prazo de 260 (duzentos e sessenta) meses:**

**“Art. 27-A. É assegurado aos servidores e membros de Poder abrangidos na hipótese do inciso II do art. 2º o direito a um Benefício Especial, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.**

**§ 1º O Benefício Especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do titular de cargo efetivo ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, até a data de opção de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões, multiplicada pelo fator de conversão.**

*§ 2º O fator de conversão de que trata o § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da fórmula  $FC = Tc/Tt$ , em que:*

*I - FC = fator de conversão;*

*II - Tc = tempo de contribuição: quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo titular de cargo efetivo do Estado do Rio Grande do Sul até a data da opção;*

*III - TT = tempo total: **520.***

*§ 3º O Benefício Especial será pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, na condição de seu garantidor, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente, ou da pensão por morte,*

*pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, de que tratam o art. 41 da Constituição do Estado e a Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, pelo prazo de 260 (duzentos e sessenta) meses, na forma de regulamento.*

*§ 4º O Benefício Especial será reajustado, a partir da opção de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 5º Os valores devidos a título de Benefício Especial, por ocasião do óbito do servidor, serão pagos aos seus dependentes, habilitados à pensão por morte junto ao RPPS/RS, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, observado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo ou seu remanescente, de acordo com regulamento.*

*§ 6º Não será devida pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações públicas qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos previdenciários já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no § 1º deste artigo.”*

## ESTUDOS DA PREVES

### Fundação de Previdência Complementar do Espírito Santo

O Estado do Espírito Santo ainda não aprovou lei que preveja a migração e eventual benefício especial, existindo, no entanto, estudo em andamento criando cálculo diverso do benefício Federal.

O Benefício Especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a todo o período contributivo, e o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da CFRB, **multiplicada pelo fator de conversão e pelo fator previdenciário.**

#### MODELAGEM DO BENEFÍCIO ESPECIAL PROPOSTO

$$BE = (\underbrace{\bar{x} 100\% Rem - Teto RGPS}_{\text{Base de Cálculo}}) \times FC \times \alpha$$

#### Legenda:

BE = Benefício Especial;

x 100% Rem= Média de 100% da Remuneração para o RPPS;

Teto RGPC = limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

Fc = fator de conversão

$\alpha$  = Fator de Equilíbrio Previdenciário calculado pela relação entre a receita da economia decorrente da redução de alíquota previdenciária do RPPS e a despesa do valor dispendido pelo Estado no pagamento do benefício especial, limitado ao máximo de 1,0 ponto.

### Fator de Conversão

O fator de conversão cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = \frac{TC}{TT} \times \Delta$$

FC = Fator de Conversão;

TC = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o art. 40 da CFRB, efetivamente pagas pelo servidor de cargo efetivo do Estado ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual até a data da opção;

TT = **520**, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, independente do sexo;

$\Delta$  = Índice de contribuição previdenciária líquida, sendo sempre  $1 - \% \text{ médio de contribuição previdenciária para o IPAJM}$ . Atualmente  $1 - 0,14 = 0,86$ ;

### Modelagem do Benefício Especial:

$$BC = (\bar{x} 100\% Rem - Teto RGPS) \times \left( \frac{TC}{520} \times \Delta \right)$$

Base de Cálculo

$$BE = BC \times \alpha$$

Benefício Especial

### A PREVES PROPÕE ANÁLISE DOS ATUÁRIOS DOS SEGUINTE CENÁRIOS

**Cenário 01:** Com toda a massa elegível do fundo financeiro e do fundo previdenciário, sem restrição temporal para elegibilidade.

**Cenário 02:** Com toda a massa elegível do fundo financeiro e do fundo previdenciário, com restrição temporal de 05 anos de iminência de aposentadoria.

**Cenário 03:** Com a massa elegível do fundo previdenciário, sem restrição temporal para elegibilidade.

**PREVES - PERGUNTAS A SEREM RESPONDIDAS:**

1. Qual a massa de servidores civis elegíveis para realização da migração nos diferentes cenários?
2. Qual a alíquota de equilíbrio, analisando a massa total de servidores civis elegíveis, em cada cenário? (situação atual)
3. Qual a nova alíquota de equilíbrio considerando a migração de todos os servidores civis elegíveis para realização da migração, nos diferentes cenários? (considerando o teto do RGPS)

**A análise destas três perguntas gerais recai sobre o seguinte ponto:**

- **Verificar qual o comportamento da alíquota total de equilíbrio, considerando a saída da massa passível de realizar o processo de migração de regime.**
  - Se a alíquota de equilíbrio, após a saída, for igual ou inferior a alíquota da massa total (civis): primeiro indicador de viabilidade do estudo;
  - Se a alíquota de equilíbrio, após a saída, for superior a alíquota da massa total (civis): primeiro indicador de alerta quanto a viabilidade do estudo.

**Perguntas Específicas a serem respondidas pela Avaliação Atuarial**

1. Qual o ganho (redução de despesa), proporcionado pela massa que irá migrar, resultante da diminuição da contribuição patronal de 14% para 8,5%, e eventualmente aporte no fundo financeiro, nos diferentes cenários?
2. Qual o ganho (redução de despesa), proporcionado pela massa que irá migrar, resultante da diminuição da contribuição patronal da alíquota de equilíbrio para 8,5%, e eventualmente aporte no fundo financeiro, nos diferentes cenários?
3. Qual o custo do pagamento do benefício especial, se realizado pelo Tesouro Estadual, sem incidência de contribuição previdenciária (natureza compensatória), nos diferentes cenários?

A análise destas três perguntas gerais recai sobre o seguinte ponto:

- Qual o resultado final (receita ou despesa) em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e da situação fiscal do Estado?

#### **Demonstração da Análise Quantitativa**

Ganho na redução da alíquota

( - ) Custo do pagamento do benefício especial pelo Tesouro Estadual

( +/- ) Diferença das alíquotas nos equilíbrios

**Resultado:**

Se positivo: Viabilidade do Estudo;

Se negativo: Inviabilidade do Estudo.

### **FOMCATE**

#### **FORUM MINEIRO DAS CARREITAS TÍPICAS DE ESTADO**

A FOMCATE propõe Benefício Especial em forma de RESSARCIMENTO do valor correspondente às contribuições, cota servidor e patronal, vertidas em seu nome, ao Regime Próprio de Previdência Social, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social.

O ressarcimento seria constituído de ativo financeiro exclusivamente do servidor e seria pago pelo Tesouro Estadual exclusivamente para o plano de benefícios da previdência complementar estadual a cargo da Prevcop-MG.

#### **MODELAGEM DO BENEFÍCIO ESPECIAL**

No momento da adesão do servidor ao plano de benefícios da previdência complementar seria apurado o saldo devedor que o Estado haveria que repassar à Prevcop-MG.

O saldo devedor seria consolidado, após liquidação, observando:

- a) o tempo de contribuição do servidor ao regime próprio estadual, apurado em meses;
- b) os valores vertidos a título de cota patronal acima do teto do regime de previdência social, vigente em cada mês de apuração;
- c) os valores vertidos a título de cota do servidor acima do teto do regime de previdência social, vigente em cada mês de apuração

Consolidado o valor, seria ele vertido à Prevcop-MG a título de aporte de recurso pelo participante, como contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

O valor consolidado seria dividido em cotas mensais iguais a serem pagas pelo Tesouro estadual à Prevcop-MG, em tantos meses quantos forem os meses previstos para a implementação do benefício complementar do servidor público.

A cota mensal de aporte seria individualizada por cada servidor que aderir à previdência complementar e estará limitada ao valor mensal da cota ordinária do patrocinador.

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

### Lei Complementar 2936/2019

#### **TRANSFERÊNCIA DE RESERVA. SEM A PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR**

§ 7º. O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos servidores que ingressaram no município de Ribeirão Preto, antes da vigência da Previdência Complementar de acordo com o § 16 do art. 40 da Constituição Federal e de acordo com a oportunidade e interesse do Patrocinador, nos seguintes termos:

- I - o servidor que optar por migrar de regime de previdência deverá preencher formulário de caráter irrevogável e irretratável;
- II - o servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM transferidas para o Regime de Previdência Complementar - RPC;
- III - o valor a que se refere ao inciso II comporá a conta individual do Participante que optar pela migração na Previdência Complementar;
- IV - não será transferido do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente a contribuição do empregador;
- V - o prazo para a opção pela migração de regime previdenciário será de 12 (doze) meses, contados a partir do início da vigência desta lei do regime de previdência complementar instituído no **caput** do art. 1º desta lei.

## MUNICÍPIO DE BIRIGUI

### Lei Complementar 96/2018

#### **TRANSFERÊNCIA DE RESERVA DE POUPANÇA PARCIAL (O QUE EXCEDE O LIMITE DO RPPS)**

§ 10. O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos servidores que ingressaram no município de Birigui, antes da vigência da Previdência Complementar de acordo com o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal nos seguintes termos:

- I. O servidor opta por migrar de regime de previdência mediante preenchimento de formulário de caráter irrevogável e irretratável;
- II. O servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao Biriguiprev transferidas para o RPC.
- III. O valor a ser transferido conforme o inciso acima será o correspondente a soma dos meses contribuído ao Biriguiprev, considerando o valor do último salário e somente a parte que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social, considerando o teto vigente na data da migração.



## MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

### **Lei 337 de 26 de setembro de 2018**

#### **TRANSFERÊNCIA DE RESERVA DE POUPANÇA PARCIAL (O QUE EXCEDE O LIMITE DO RPPS). SEM A PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR**

**§10º** - O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos servidores que ingressaram no município de Santa Fé do Sul, antes da vigência da Previdência Complementar de acordo com o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal nos seguintes termos:

- I- O servidor opta por migrar de regime de previdência mediante preenchimento de formulário de caráter irrevogável e irretratável;
- II- O servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao SANTAFEPREV transferidas para o RPC;
- III- O valor a ser transferido conforme o inciso acima será o correspondente a soma dos meses contribuído ao SANTAFEPREV, considerando o valor do último salário e somente a parte que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social, considerando o teto vigente na data da migração;
- IV- O valor a se refere ao inciso II comporá a conta individual do Participante que optar pela migração na Previdência Complementar;
- V- Não será transferido do SANTAFEPREV para o RPC o valor referente a contribuição do empregador;
- VI- O prazo para a opção pela migração de regime previdenciário será de 12 meses, contados a partir do início da vigência desta lei do regime de previdência complementar instituído no caput do artigo 1º desta lei.

## MUNICÍPIO DE OSASCO

### **Lei Complementar 357 de 26 de setembro de 2019**

#### **TRANSFERÊNCIA DE RESERVA DE POUPANÇA PARCIAL (O QUE EXCEDE O LIMITE DO RPPS). SEM A PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR**

§ 10. O servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO transferidas para o Regime de Previdência Complementar – RPC, observado o disposto a seguir:

- a) O valor a ser transferido conforme o § 10º será o correspondente a soma dos meses contribuído ao IPMO – Instituto de Previdência do Município de Osasco, considerando o valor do último salário e somente a parte que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social, considerando o teto vigente na data da migração;
- b) O valor correspondente a transferência da parte patronal será o mesmo;
- c) Não será transferido do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente a contribuição do empregador;
- d) O prazo para a opção pela migração de regime previdenciário será de 12 (doze) meses, contados a partir do início da vigência desta lei do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta lei, prorrogado por igual período por Decreto Municipal.

## PIAUI

**Lei Complementar 6.764 de 14 de janeiro de 2016**

**Lei Complementar 7.227 de 25 de junho de 2019**

..... (NR)  
"Art. 4º-A Observado o que dispõem o § 4º do art. 1º e o inciso II do art. 4º desta Lei, fica assegurado aos servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e aos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, o direito a benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, dentro do que estabelece a sistemática dos §§ 1º a 2º deste artigo e nas demais disposições desta Lei, e ao direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 1º O valor do Benefício Especial (BE) será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, limitada à remuneração do servidor na data da opção, e o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão, mediante a seguinte fórmula:

$$BE = [(Média80\% - TetoRGPS) \times FC]$$

Onde:

BE = Benefício Especial;

Média 80% = média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime previdenciário, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição;

Teto RGPS = limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma regulamentada pelo Poder Executivo;

FC = fator de conversão.

§ 2º O fator de conversão de que trata o § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Estado do Piauí ou por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Piauí ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Piauí ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Piauí de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 3º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou, ainda, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 2º.

§ 4º O benefício especial será pago pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, observadas as disposições legais aplicáveis, por ocasião da concessão de aposentadoria, aposentadoria por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado do Piauí, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime (RPPS), inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 5º O valor do benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º A soma do valor do benefício especial, apurado na forma deste artigo, ao valor estabelecido como limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal, na data de opção determinada no art. 1º desta Lei, não poderá exceder a remuneração e o subsídio do servidor titular de cargo efetivo de qualquer dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, de suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e dos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública." (NR)

## GOIÁS

### **Lei 19.179 de 29 de dezembro de 2015**

### **Lei 19.983 de 16 de janeiro de 2018:**

§ 3º Fica assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que deverá ser regulamentado por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

AINDA NÃO REGULAMENTADO O BE POR LEI PRÓPRIA

## MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

### Lei Complementar 839 de 27 de dezembro de 2018

*§ 1º É assegurado aos participantes referidos no inc. II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.*

*§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Executivo Municipal, multiplicada pelo fator de conversão.*

*§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $FC = Tc/Tt$ , sendo:*

*I - FC = fator de conversão;*

*II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Município de Porto Alegre de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo de provimento efetivo até a data da opção;*

*III - Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo, se homem, nos termos da al. a do inc. III do art. 40 da Constituição Federal;*

*IV - Tt = 390, quando servidor titular de cargo, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem; e*

*V - Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo de professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.*

*§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 5º O benefício especial será pago pelo Tesouro Municipal por ocasião da concessão de aposentadoria, invalidez ou pensão por morte, pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Porto Alegre, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natlina.*

*§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

*§ 7º O prazo para a opção de que trata o inc. II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação do ato de instituição da POAPrev.*

*§ 8º O exercício da opção a que se refere o inc. II do caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e pela Câmara Municipal qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.*